|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  947948/2019 |
| INTERESSADO(A) |  SECRETARIA MUNICIPAL DE DESESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DE PONTA PORÃ/MS |
| ASSUNTO |  FISCALIZAÇÃO: ATRIBUIÇÃO TÉCNICA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL  |
| **DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 404/2018-2020 – 77ª CEP/MS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

**Considerando***o* teor do artigo 24º, § 1º da Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe*: “§ 1º O CAU/BR e os CAU’s têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;*

**Considerando** a comunicação Interna nº 3103/2018-2020, de 22 de agosto de 2019, elaborada pela GERFIS, em razão de contato via oficio N°. 407/2019/SDSMA/PMPP, da Secretaria Municipal de Desenv. Sust. e Meio Amb. de Ponta Porã/MS, solicitando auxílio do CAU/MS para dar esclarecimentos sobre os seguintes questionamentos: *“1. Quais profissionais estão habilitados para atuar na área de Licenciamento Ambiental; 2.Quais estudos técnicos ambientais podem ser desenvolvidos e executados pelos profissionais.”*

**Considerando** a Resolução CAU/BR n°.21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, onde determina em seu artigo 3°, ítem 4.2, dentre outras atribuições dos arquitetos e urbanistas, para fins de registro de responsabilidade técnica:

*“****4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO***

***4.2 MEIO AMBIENTE***

*4.2.1. Zoneamento geoambiental;*

*4.2.2. Diagnostico ambiental;*

*4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;*

*4.2.4. Estudo de impacto de Vizinhança – EIV;*

*4.2.5. Estudo de viabilidade Ambiental –EVA;*

*4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;*

*4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;*

*4.2.8. Plano de Monitoramento Ambiental;*

*4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;*

*4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;*

*4.2.11. Plano de manejo ambiental;*

*4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;*

*4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos; ”*

**Considerando** que o profissional arquiteto e urbanista pode atuar na área de licenciamento ambiental, podendo exercer todas as atividades correlatas à referida área, em conformidade com o ítem 4 da Resolução CAU/BR nº 21/2012.

***DELIBEROU:***

1 – Aprovar o parecer e voto do Conselheiro Estadual Fabiano Costa, com a seguinte conclusão:

*“a) Diante do exposto, o profissional arquiteto e urbanista possui atribuições para atuar na área de licenciamento ambiental e, consequentemente, pode exercer todas as atividades correlatas à referida área, em conformidade com o ítem 4.2 da Resolução CAU/BR nº 21/2012.*

*b) Atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto por solicitar a presidência o encaminhamento de cópia deste parecer como resposta aos questionamentos formulados.*

*c) Após o encaminhamento do expediente, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 947948/2019, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR.”*

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019.

**CARLOS LUCAS MALI**

Coordenador

**FABIANO COSTA**

Conselheiro Estadual

**VINICIUS DAVID CHARRO**

Suplente de Conselheiro

**RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO**

Suplente de Conselheiro